



Equipe Delta SUPEL/ RO <delta.supel@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO_P.E.Nº. 242/2019_BIOTRONIK

Erick Pontes <erick.pontes@biotronik.com>
Para: delta.supel@gmail.com

16 de outubro de 2019 11:00

Prezados (as) Senhores (as), boa tarde!

Nós da BIOTRONIK, interessados em perseguir o objeto do P.E.nº. 242/2019, vimos pelo presente impugnar os termos do Edital, face à direcionamento que macula o processo. Neste sentido, pedimos a sua atenção ao documento anexo.

Desde logo agradecemos e aguardamos breve retorno.

Att,

Erick Pontes
Tender Analyst
Bidding

BIOTRONIK Comercial Médica LTDA
Tel.: +55 (11) 3372-8900 ramal 8956

Rua Apeninos, 222 | São Paulo | Brazil
erick.pontes@biotronik.com | www.biotronik.com.br



Follow us on Twitter and LinkedIn

This e-mail and the information it contains including attachments are confidential and meant only for use by the intended recipient(s); disclosure or copying is strictly prohibited. If you are not addressed, but in the possession of this e-mail, please notify the sender immediately and delete the document.

IMPUGNAÇÃO PE 242.pdf
629K

AO (A) ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 242/2019/DELTA/SUPEL/RO

A **BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 50.595.271.0001-05, com sede na Rua dos Inocentes, 506 – São Paulo/SP, inscrita no Ministério da Fazenda sob CNPJ nº 50.595.271/0001-05, Inscrição Estadual nº 110.797.231.115 - Telefone (011) 3372 8900, e-mail: licitacao@biotronik.com.com, por intermédio de sua representante legal abaixo indicada, vem tempestivamente a Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei nº 5.520/02 **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO REFERIDO EDITAL**, nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório qualquer DIRECIONAMENTO ou preferência à determinada empresa em detrimento a outras e assim afastando potencias licitantes da possibilidade de oferecimento de proposta.

A licitação em epígrafe tem sua sessão pública de abertura agendada para o dia 23/10/2019, às 09H30 horas. O edital (Item 3.1) estabelece prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

3.1. Até 02 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 18, § 1º e § 2º do Decreto Estadual nº 12.205/06, devendo o licitante mencionar o número do pregão, o ano e o número do processo licitatório, manifestando-se PREFERENCIALMENTE via e-mail: delta.supel@hotmail.com (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo(a) Pregoeiro(a) e/ou equipe de apoio responsável, para não tornar sem efeito, pelo telefone (069) 3212-9265, ou ainda, protocolar o original junto a Sede desta Superintendência de Licitações, no horário das 07h30min. às 13h30min., de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Farquhar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Prédio Central – Rio Pacaás Novos, 2º Andar em Porto Velho/RO - CEP: 76.903-036, Telefone: (0XX) 69.3212-9242.

3.1.1. Caberá o(a) Pregoeiro(a), auxiliada pela equipe de apoio, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

Face o exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente TEMPESTIVA.

2. DOS FATOS:

O edital em questão tem por objeto:

OBJETO: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Material de Consumo Hospitalar, com fornecimento de equipamentos sob Sistema de Comodato, visando atender a demanda de procedimentos de Cardiologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, por um período de 12 (doze) meses.

Após a análise do referido Edital foi possível detectar elementos que devem ser imediatamente sanados, sob pena de ANULAÇÃO de todo o procedimento licitatório, uma vez que o aludido instrumento contém em seu bojo descritivos técnicos que direcionam alguns itens a um determinado fabricante, limitando a participação de diversas empresas, encontrando-se assim o presente Edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tal disposição fundamenta-se no fato de que a instituição não poderá selecionar a proposta mais vantajosa e a licitação deixará de ser julgada em estrita observância aos princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, se o descritivo permitir que tão somente um único fabricante/ fornecedor possa apresentar proposta, já que todas as outras licitantes interessadas em participar seriam de imediato desclassificadas, por não possuírem tecnicamente condições de atender as exigências edilícias.

Neste sentido, passamos a descrever a vinculação técnica DIRECIONADA contidas no Edital. Vejamos abaixo:

No anexo (TERMO DE REFERÊNCIA), **ITEM 10** é exigida à entrega do seguinte material:

KIT RESSINCRONIZADOR CARDÍACO ÁTRIO-BIVENTRICULAR TRICAMERAL, composto de eletrodo e cabo.

Importante ressaltar que a especificação técnica quanto a KIT SCOUT, indica o MODELO BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA.

4. DO DIREITO:

Pois bem, no artigo 3º da Lei nº 8.66/93 alude que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou **frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O exame acurado do edital revela que o edital permanece com características e funcionalidades que tornam a competição inviável visto o **DIRECIONAMENTO** do edital.

Por isso, sugerimos a revisão do referido item de modo que outras licitantes possam oferecer proposta de modo igualitário. Ainda, afastar qualquer entendimento equivocado quanto ao direcionamento de determinada marca.

Sabe-se que neste caso não há qualquer motivação técnica para exigência de determinada especificação técnica.

Neste entendimento a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), durante a realização da 32ª sessão ordinária, no auditório ‘Professor José Luiz de Anhaia Mello, às 15h00, votou pela irregularidade no pregão presencial, e contrato decorrente, de ajuste firmado entre Prefeitura de Guarulhos e a empresa G4 Soluções em Gestão da Informação Ltda.

Segundo o voto, da lavra do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a instrução processual evidenciou a existência de especificações editalícias utilizadas para definir o objeto que remetem a equipamentos de determinada marca, direcionando, por conseguinte, o certame, o que impediu o juízo favorável para a contratação em exame por contrariar o previsto na Lei 8.666/93.

Quanto ao instituto o TRIBUNAL DE CONTAS podemos observar o seguinte entendimento:

Abstenha-se de utilizar, ao elaborar o projeto básico especificações contidas em propostas apresentadas por empresa interessada, sob pena de possível caracterização de direcionamento da contratação, devendo preparar o mencionado projeto com base em suas reais necessidades, devidamente justificadas por estudos técnicos, conforme previsto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 827/2007 Plenário.

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário).

Nas compras deverão ser observadas ainda especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União também se posicionou:

Os fatos apontados (...), consistentes na inobservância ao disposto no inciso I do § 7º do art. 15 e § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, ou seja, indicação de marca no objetivo da licitação, já foram em diversas oportunidades apreciados por este Tribunal que, além de se manifestar nos moldes apontados na instrução transcrita no Relatório que precede a este Voto, em

relação à aquisição para fins de padronização e ou substituições, já deliberou no sentido de que a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade” (AC 2401/06 e AC 2406/06, todos do Plenário). Cabe, ainda, ressalvar que esta Corte já deliberou no sentido de que, na hipótese de a entidade se ver obrigada a utilizar no edital marca de algum fabricante, deve ser tão-somente a título de referência, para não denotar exigência de marca, por maior que seja sua aceitação no mercado, ante a vedação constante do inciso I do § 7º do art. 15 e do inciso I do art. 25 da Lei Licitatória (Decisão 130/2002, do Plenário e Acórdão 1437/2004 Primeira Câmara). Evidentemente que a imposição de determinada marca nas aquisições promovidas pela Administração deve estar sempre acompanhada de sólidas razões técnicas. Modo contrário, e nos termos da Lei de Licitações, estará representando direcionamento irregular da licitação e limitação não razoável do universo de fornecedores. Há ainda que se ponderar, no presente caso, a aceitabilidade da indicação da marca como referência de qualidade do material a ser adquirido, com a respectiva menção expressa dos termos “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”, fato já incorporado à jurisprudência desta Corte de Contas. Acórdão 2300/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Ainda em eu informativo nº 266, é entendido que:

“No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.”

Cabe ainda ressaltar que a DISCRICIONARIEDADE deve ser assegurada.

Assim José Cretella Júnior define que:

“O poder discricionário como aquele que permite que o agente se oriente livremente com base no binômio conveniência-oportunidade, percorrendo também livremente o terreno demarcado pela legalidade. O agente seleciona o modo mais adequado de agir tendendo apenas ao elemento fim”.

Porém tal prerrogativa não deverá JAMAIS ir de encontro a LEGALIDADE.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim.”

Desta forma é cristalino o entendimento de que esta r. Administração deve afastar quaisquer tentativas de direcionamento, mesmo que de forma equivocada.

5. DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-princípio lógicos supracitados, requer-se:

1. O acolhimento da presente Impugnação, por ser tempestiva;
2. A retificação das especificações técnicas de modo que elimine qualquer direcionamento, respeitando os princípios que regem o processo licitatório;
3. Caso esta r. Administração não entenda pelo direcionamento, que seja indicado quais marcas/modelos além das mencionadas atendem fielmente os descritivos técnicos;
4. Caso esta r. Administração entenda que os produtos direcionados possuem técnicas específicas e que não podem ser atendidas por outra marca/fabricação, que estes produtos sejam adquiridos mediante processo de inexigibilidade e não pregão eletrônico, uma vez que não haverá competição;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto à pretensão requerida.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Paulo/SP, 16 de outubro de 2019.

BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

AO**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO**

REFERENTE: **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 242/2019**
PROCESSO Nº 0049.455237/2018-13
PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA., empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 50.595.271/0001-05, com sede e foro nesta Capital, sítio à Rua dos Inocentes, nº. 506 – Socorro – São Paulo/SP – CEP: 04.764-050, vem mui respeitosamente, tempestivamente, perante esta administração, pedir **ESCLARECIMENTO** quanto à questão controvertida constantes do r. edital, com fulcro na legislação e no próprio texto do Edital, conforme seguem.

Em relação ao descriptivo técnico constante do TERMO DE REFERÊNCIA, é sabido que dependendo do procedimento a ser realizado, algumas características tornam-se cruciais, entretanto para outros casos é possível a apresentação de produtos compatíveis, que atendem a finalidade do procedimento a ser realizado. Com base neste contexto, questionamos:

ITEM 11: É exigido “KIT CARDIOVERSOR-DESFIBRILADOR IMPLANTÁVEL(CDI), composto de Um(01) Eletrodo de choque ventricular de fixação Ativa de duplo coil e Um (01) Eletrodo Atrial e **Dois(02) Kits introdutores de 8FR**. O CardioversorDesfibrilador com 40 joules de energia máxima de choque; duas formas de onda de choque bifásico;polaridade de choque alternante;possibilidade de entrega de ATP em zona de FV antes da carga do capacitor;algoritmo para discriminação de taquiarritmias supraventriculares baseado na comparação e evolução dos intervalos PP,RR e PR utilizado para detecção e redetecção de episódios;tempo total de gravação de IEGM de 32 minutos em três canais (AD, VD e Far-field);Zona de monitoramento de

FA dedicada;pacote de histerese AV(Histerese AV Convencional, Histerese AV Repetitiva,Histerese AV Exploratória e Histerese AV negativa);algoritmo de supressão de estimulação desnecessária do ventriculo direito;pacote histereses de frequencia (Histerese de frequencia Convencional,Histerese de frequencia Repetitiva e Histerese de frequencia Exploratória);possibilidade de monitoramento contínuo de dados técnicos,diagnósticos e terapêuticos a distancia via rede de telefonia celular com notificação automatica para o médico em caso de irregularidade pré-definidas via fax,e-mail ou torpedo e acesso dos dados via internet;monitor de insuficiência cardíaca com transmissão diária de até 7 parâmetros prognósticos para a IC e aviso imediato em caso de detecção de eventos importantes;transmissão automatica de IEGM em alta definição de episódios de TV,FV,FA,TSA e periódicos através do monitoramento a distancia". Com relação aos 2 kits de introdutores de 8FR, sabendo-se que os diâmetros dos eletrodos atrial e ventricular são distintos, ainda assim devem ser ofertados 2 introdutores de 8F ou podemos ofertar um introdutor 8F e outro 6F pode ser ofertado um introdutor 8F e outro 6F?

ITEM 12: É exigido "KIT CARDIOVERSOR-DESFIBRILADOR COM RESSINCRONIZADOR IMPLANTÁVEL (CDI + RESSINCRONIZADOR),composto Um(01) Eletrodo de choque ventricular de fixação Ativa de duplo coil e Um (01) Eletrodo Atrial e Dois(02) Kits introdutores de 8FR.O Cardioversor-Desfibrilador com 40 joules de energia máxima de choque; duas formas de onda de choque bifásico;polaridade de choque alternante;possibilidade de entrega de ATP em zona de FV antes da carga do capacitor;algoritmo para discriminação de taquiarritmias supraventriculares baseado na comparação e evolução dos intervalos PP,RR e PR utilizado para detecção e redetecção de episódios;tempo total de gravação de IEGM de 32 minutos em três canais (AD, VD e Far-field);Zona de monitoramento de FA dedicada;pacote de histerese AV(Histerese AV Convencional, Histerese AV Repetitiva,Histerese AV Exploratória e Histerese AV negativa);algoritmo de supressão de estimulação desnecessária do ventriculo direito;pacote histereses de frequencia (Histerese de frequencia Convencional,Histerese de frequencia Repetitiva e Histerese de frequencia Exploratória);possibilidade de monitoramento contínuo de dados técnicos,diagnósticos e terapêuticos a distancia via rede de telefonia celular com notificação automatica para o médico em caso de irregularidade pré-definidas via fax,e-mail ou torpedo e acesso dos dados via

internet;monitor de insuficiênci cardíaca com transmissão diária de até 7 parâmetros prognósticos para a IC e aviso imediato em caso de detecção de eventos importantes;transmissão automatica de IEGM em alta definição de episódios de TV,FV,FA,TSA e periódicos através do monitoramento a distancia Obs: A empresa vencedora do certame deverá disponibilizar o seguinte equipamento em comodato: Equipamento para". Neste descritivo, é solicitado um kit, porém não são descritos todos itens que compõe este conjunto. Questionamos: devem ser ofertadas as bainhas, os introdutores, guias, cateteres e demais itens que compõe um conjunto completo para implante?

ITEM 13: É exigido "GERADOR DE CARDIOVERSOR-DESFIBRILADOR IMPLANTAVEL CAMARA DUPLA PARA TROCA / HFT - DF1", considerando que há uma incoerência/dubiedade ao citar "dupla câmara" e "HFT" (Tricameral), qual licitante deve considerar?

Para todas as perguntas, no caso de não ser possível o aceite de produto similar, pedimos que seja apresentada justificativa devidamente motivada por parte desta administração.

Desde logo agradecemos e aguardamos o breve retorno.

Atenciosamente,

BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA



Equipe Delta SUPEL/ RO <delta.supel@gmail.com>

Esclarecimentos PE 242/2019 - SUPEL RO

Batista Krause, Felipe <felipe.batistakrause@abbott.com>

10 de outubro de 2019 14:49

Para: "delta.supel@gmail.com" <delta.supel@gmail.com>

Cc: "Siqueira, Cecilia" <cecilia.siqueira@abbott.com>, "Stelzer, Marcelo" <Marcelo.Stelzer@abbott.com>

Prezado, boa tarde.

A empresa St. Jude Medical Brasil LTDA., CNPJ 00.986.846/0001-42, interessada em participar do Pregão Eletrônico 242/2019 – Processo Administrativo 0049.455237/2018-13, vem por meio deste solicitar os seguintes esclarecimentos para o correto entendimento e dimensionamento de proposta:

- O Item 10 possui o seguinte descriptivo: “Marcapasso cardíaco implantável com ressincronizador, com conexão de ventrículo esquerdo tipo IS-1 (**bipolar**), condicional para exames de RNM de corpo inteiro, com capacidade de detecção e programação automáticas do dispositivo para o exame no ambiente de RNM. Deve possuir algoritmo para inicialização automática do dispositivo com a ativação de programação básica, **além de possuir mais de 4 tipos de polaridades distintas de estimulação para o ventrículo esquerdo**. Possuir algoritmos para o controle de captura atrial, ventricular direita e ventricular esquerda, além de possuir telemetria sem fio para a programação do gerador. Sistema sensor para variação da frequencia cardíaca que permita modulação por atividades físicas e por atividades de cunho mental e emocional. Deve permitir o armazenamento interno dos parâmetros de estimulação e sensibilidade, apresentar gráficos de tendências, permitir a gravação de eletrogramas intracavitários e possibilitar a capacidade para a transmissão e o monitoramento destes dados remotamente...” (**grifo nosso**).

Conforme trechos destacados, o produto solicitado deve ser bipolar ou quadripolar?

- Para o Item 14, possuímos em nosso portfólio material compatível com o descriptivo, porém com conexão DF-4 e IS-4, contemplando compatibilidade com ressonância magnética. Pode-se considerar o material como compatível?

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

**Felipe Batista Krause**

Abbott

O: +55 5536-4326

Market Access Analyst

Rua Michigan, 735

felipe.batistakrause@abbott.com

Brooklin

São Paulo, SP 04566-905

Brasil

11/10/2019

Gmail - Esclarecimentos PE 242/2019 - SUPEL RO

that any other dissemination, distribution, use or copying of this communication is strictly prohibited. Anyone who receives this message in error should notify the sender immediately by telephone or by return e-mail and delete it from his or her computer.